

São Paulo, 25 de novembro de 2015.

PARECER JURÍDICO nº 39/15

ASSUNTO: SUPERVISÃO DIRETA DE ESTÁGIO de campo e acadêmica, feita pelo mesmo profissional assistente social /Acúmulo de funções.

ORIGEM: CFESS

O Conselho Federal de Serviço Social/CFESS submete a minha apreciação jurídica, a consulta pertinente a possibilidade da **supervisão de campo e acadêmica serem realizadas pelo mesmo profissional, assistente social.**

Com certeza a questão - em poucas palavras – formulada, guarda ao mesmo tempo por um lado, uma evidência tão inequívoca e por outro, uma complexidade invisível, que exige uma análise cuidadosa, séria e responsável de forma a não simplificar, reduzir ou assingelar a dimensão e os reflexos que uma situação dessa natureza poderá trazer para o exercício profissional do assistente social.

A primeira vista, sobre o tema, poderíamos dizer: “não pode!!” pela sua visível incongruência, porém não é possível fazer afirmações sem as devidas fundamentações, para que todos/as aqueles/as que estejam nesta situação possam compreender de forma democrática, os motivos pelos quais a vida pessoal ou profissional nos impõe limites e restrições, necessárias a convivência com o/a outro/a.

Aliás, nesta situação, penso que o posicionamento jurídico/político vai ao encontro à concepção firmada e afirmada pelo Projeto Ético Político do Serviço Social, inclusive na perspectiva da construção de outra sociabilidade.

Pois bem, para tanto é necessário resgatar a concepção do CFESS em relação a supervisão do estágio no Serviço Social, nos termos dos “considerandos” da Resolução CFESS nº 533 de 29 de setembro de 2008, que regulamenta a

supervisão direta de estágio no Serviço Social, onde se destaca que a *“a atividade de supervisão direta do estágio em Serviço Social constitui momento ímpar no processo ensino-aprendizagem, pois se configura como elemento síntese na relação teoria-prática, na articulação entre pesquisa e intervenção profissional e que se consubstancia como exercício teórico-prático, mediante a inserção do aluno nos diferentes espaços ocupacionais das esferas públicas e privadas, com vistas à formação profissional, conhecimento da realidade institucional, problematização teórico-metodológica;”*

Em conformidade com o disposto no parecer CNE/CES nº 492/2001, “o Estágio Supervisionado é uma atividade curricular obrigatória que se configura a partir da inserção do aluno no espaço sócio-institucional, objetivando capacitá-lo para o exercício profissional, o que pressupõe supervisão sistemática. Esta supervisão será feita **conjuntamente por professor supervisor e por profissional do campo**, com base em planos de estágio elaborados em conjunto pelas unidades de ensino e organizações que oferecem estágio”. O citado parecer CNE/CES nº 492/2001, foi homologado pelo Ministro de Estado da Educação em 09 de julho de 2001 e consubstanciado na **Resolução CNE/CES 15/2002**, publicada no Diário Oficial da União em 09 de abril de 2002, que veio aprovar as diretrizes curriculares para o curso de Serviço Social.

A Resolução CNE/CES nº 15/2012, sendo um ato administrativo tem força de lei, como mencionado no Parecer nº: CNE/CES 0136/2003:

“(.....) Cabe aqui destacar que as ações ora em desenvolvimento nos sistemas de ensino, na forma como estabelecem as normas legais, estão em consonância com o que estabelece o artigo 11 da Lei nº 9.784/99 que define: “a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos”. Buscando luzes nas interpretações dos diplomas legais, cabe ainda o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, comentando a definição do Desembargador Seabra Fagundes sobre atos discricionários quando afirma que “a competência discricionária não se exerce acima ou além da lei, senão, como toda e qualquer atividade executória, com sujeição a ela” Assim, quando os Sistemas de Ensino, usando das competências que lhes foram atribuídas, normatizam as leis de educação e as interpretam, e quando seus atos normativos são aprovados e homologados, os mesmos têm força de lei. (.....)”

Assim, o Parecer do Conselho Nacional de Educação de nº 492/2001, aprovado por resolução - que possui força de lei - aponta, claramente, para a categoria “conjunto” o que pressupõe que a supervisão deva ser feita por mais de um profissional, uma vez que indica um critério numérico. O conjunto, via de consequência, remete a um conceito “plural” que é referente a tudo o que é composto por mais de um elemento. Na língua portuguesa, “o plural é a classe gramatical numeral que expressa as variáveis formadas por dois elementos em diante”. **Dicionário online de português:**

É irrefutável essa compreensão do significado de “conjunto”, uma vez que inexistente, onde somente “um” o compõe, como podemos conferir recorrendo ao **Dicionário online de português:**

Significado de Conjunto
Significado de Conjuntamente

Conjuntamente: é uma palavra derivada de conjunto.
Conjunto: s.m. Determinada quantidade de elementos que compõem um todo: um conjunto de medidas governamentais. (....) Totalidade; a soma completa de alguma coisa: o conjunto dos poemas. (....) Matemática. Reunião de objetos ou elementos matemáticos em número (....) : procedimento conjunto (....) o conjunto das pessoas que movimentam a rua.(....) Em conjunto. Um com o outro; ao mesmo tempo: estudavam em conjunto; na totalidade: as opiniões foram ditas em conjunto.

Na língua portuguesa os substantivos coletivos são palavras que representam conjuntos “são palavras que, escritas no singular, indicam um conjunto ou um agrupamento de coisas e de seres da mesma espécie, transmitindo assim uma noção de multiplicidade”.

Diante disto, não há como deixar de concluir que a supervisão deve ser ministrada em conjunto por dois profissionais, um exercendo a supervisão de campo e o outro a supervisão acadêmica.

Por outro lado, a supervisão possui duas distintas e inconfundíveis dimensões. A primeira, representada pela supervisão acadêmica tida como prática docente tendo como responsável o profissional supervisor no contexto do curso oferecido pela instituição de ensino e a supervisão de campo que é de responsabilidade

do assistente social, com vínculo de trabalho com uma entidade onde se oferece o campo e onde a prática do estágio se desenvolve.

Assim, a supervisão de estágio se estabelece entre a unidade acadêmica e a instituição pública ou privada que recebe o estudante, nos termos do artigo 4º da Resolução CFESS nº 533/2008.

A Instituição de Ensino e a Instituição que recebe o estudante devem ter unidade de ação, porém são autônomas, independentes e não se confundem. Não podem sobrepor seus papéis, eis que cabe a cada um manter independência e um necessário diálogo com a outra. Cada uma, em seu âmbito de atribuição, deve manter interlocução com a outra, para complementarem suas atribuições.

Outra dimensão fundamental é apontada pela Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa de Serviço Social/ABEPSS, em documento intitulado "Posição Contrária Sobre o Acúmulo de Funções da Supervisão de Campo e Acadêmica" de 07 de dezembro de 2015. Destaca a ABEPSS que *o não acompanhamento por dois profissionais distintos interfere na dimensão didático-pedagógica do curso de Serviço Social, uma vez que não há troca entre as experiências da supervisão de campo e acadêmica. Quando realizado pelo mesmo sujeito a supervisão acadêmica e de campo o/a estagiário/a não pode relatar suas apreensões críticas sobre nenhum dos sujeitos (supervisor de campo e acadêmico), pois esses são a mesma pessoa comprometendo a supervisão direta.*

Considero, ademais, que o supervisor de campo tem dentre suas atribuições apresentar projeto de trabalho à unidade de ensino incluindo sua proposta de supervisão, nos termos do parágrafo I do artigo 4º da Resolução CFESS nº 533/2008. Ora, percebe-se claramente a interface e a presença de duas "instâncias". Se o supervisor de campo apresenta para unidade de ensino (supervisor acadêmico) sua proposta de supervisão, evidentemente, que caberá a segunda, através do supervisor acadêmico emitir posições, fazer sugestões, propor alterações e outros, pois a **supervisão é conjunta**.

A elaboração do plano de estágio, envolve a participação dos dois supervisores - de campo e acadêmico - , bem como do estudante, onde constará a atribuição, papel e função de cada um dos partícipes e a dinâmica do processo da supervisão. Não é possível que o mesmo supervisor, elabore - sozinho - o plano de estágio, pois ele não terá como avaliar, contribuir nas duas dimensões da supervisão, em razão da falta de isenção. Não poderá contribuir com as

propostas do supervisor de campo, ou vice-versa, uma vez que ele desempenha as duas funções de forma concomitante.

Aqui o impedimento fica evidente, considerando a sobreposição de papéis, que descaracteriza essas duas dimensões da supervisão, restando comprometida, ademais, o conceito da "supervisão direta", que resulta na *"conjugação entre a atividade de aprendizado desenvolvida pelo aluno no campo de estágio, sob o acompanhamento direto do supervisor de campo e a orientação e avaliação a serem efetivadas pelo supervisor vinculado a instituição de ensino"*.

Já, por tais pressupostos, poder-se-ia afirmar que a supervisão acadêmica e de campo ministrada por um mesmo profissional resultaria no descumprimento da Resolução CNE/CES nº 15/2002 e da Resolução CFESS nº 533/2008, se constituindo em irregularidade, pois ausentes os requisitos necessários para caracterização da supervisão direta.

Contudo, outros aspectos, também, permitem inferir que tal sobreposição é irregular, eis que infringe a Resolução CFESS nº 533/2008, uma vez que tal norma sinaliza a separação dos papéis, o que resulta na impossibilidade da supervisão de campo ser exercida pelo supervisor acadêmico.

Quanto a natureza da supervisão de campo, a Resolução CFESS nº 533/2008 em seu artigo 5º, estabelece a sua abrangência, ao estabelecer:

"Art. 5º. A supervisão direta de estágio de Serviço Social deve ser realizada por assistente social funcionário do quadro de pessoal da instituição em que se ocorre o estágio, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 9º da lei 11.788 de 25 de setembro de 2008, na mesma instituição e no mesmo local onde o estagiário executa as atividades de aprendizado, assegurando seu acompanhamento sistemático, contínuo e permanente, de forma a orientá-lo adequadamente."

Tal disposição normativa é inequívoca quanto a obrigatoriedade do supervisor de campo pertencer aos quadros de pessoal da instituição, onde estará recebendo o aluno e acompanhando, intercedendo de forma efetiva, contínua, constante no seu aprendizado

O assistente social supervisor acadêmico - de outra sorte - possui seu vínculo estabelecido com a instituição de ensino, onde irá discutir, com o aluno,

questões relativas ao estágio que é realizado no campo sob a orientação de outro profissional. Essa separação, portanto, de papéis é fundamental até para possibilitar que o aluno possa ter duas visões distintas de seu aprendizado; possa ter a liberdade e a capacidade crítica em relação as orientações recebidas.

Com efeito, ainda "esse olhar afastado da realidade concreta do campo de estágio permite ampliar a reflexão teórico-crítica sobre o fazer profissional do/a assistente social, porém esse processo fica inviabilizado se o/a supervisor/a acadêmico/a acumular a função de supervisor/a de campo. (ABEPSS - Posição Contrária Sobre o Acúmulo de Funções da Supervisão de Campo e Acadêmica, 07 de dezembro de 2015.)

A coexistência de duas visões, na formação técnico-operativa, teórico-metodológica e ético-política do estudante de Serviço Social é imprescindível, para garantia de um aprendizado compatível com a concepção do projeto ético/político do Serviço Social. Ainda, nos termos do documento da ABEPSS *se o mesmo profissional acumula essas funções compromete a qualidade dos estágios supervisionados e a formação dos/as futuros/as assistentes sociais. Assim como é impossível a construção de avaliação diferenciada entre os/as supervisores/as de campo e acadêmicos/as, e o/a aluno/a fica sem um olhar externo do campo de estágio, elemento fundamental para a sua reflexão e formação profissional.*

Outros aspectos relativos às atribuições de cada supervisor, também, possuem a dimensão da particularidade e da unidade. A unidade somente será possível na supervisão, se ambos os profissionais estiverem atuando cada um na dimensão da particularidade de suas atribuições. Por mais esse motivo, não é possível que o mesmo supervisor exerça as mesmas atribuições.

É certo, ainda, que pelas normas contidas na Resolução CFESS nº 533/2008, os/as supervisores/as – de campo e acadêmico - vão avaliar **conjuntamente** a pertinência de abertura e encerramento de campo de estágio; vão planejar **conjuntamente** as atividades inerentes ao estágio, estabelecendo um cronograma da supervisão, que deverá constar no plano de estágio; vão realizar reuniões de orientação, bem como discutir e formular estratégias para resolver e encaminhar as questões, problemas e dilemas em relação ao estágio. Sem, a presença de dois/duas profissionais supervisores/as, todas essas atividades ficarão prejudicadas. Estaria totalmente comprometida a possibilidade crítica e mesmo a isenção para que cada supervisor/a atue em relação às atribuições

do/a outro/a. São duas instâncias que embora, sem grau de hierarquia, possuem absoluta autonomia e independência.

Vale destacar que ao definir os parâmetros normativos, a Resolução CFESS nº 533/2008, recepcionou o regramento da lei 11.788 de 25 de setembro de 2008, quanto às exigências para realização da supervisão de campo e acadêmica, dentre estas a prevista no seu parágrafo 1º do artigo 2º:

§ 1º. O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo **professor orientador da instituição de ensino** e por **supervisor da parte concedente**, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

O texto legal é evidente, quando indica ao longo de suas normas, a obrigatoriedade de duas dimensões da supervisão que não se confundem. Ambos/as os/as supervisores/as irão mediar diversas situações que envolvem o/a aluno/a estagiário/a e os três irão discutir situações críticas, dilemas e fornecer suporte ao/a aluno/a, que também será parte integrante na construção da atividade de supervisão, em suas duas dimensões.

Outro aspecto que chama a atenção é que a citada lei em seu inciso III, do artigo 9º, estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio desde que, dentre outros, indiquem funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, (.....)"

Desta forma, o supervisor de campo deve estar vinculado às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público que oferecem estágio, para poder supervisioná-los. Esta é a condição estabelecida por lei, sob pena de ser considerado irregular e ilegal o estágio realizado.

Já o supervisor acadêmico deve estar vinculado a Instituição de Ensino, onde manterá vínculo estatutário ou celetista.

Tal subordinação do/a supervisor/a, aqui sim hierárquica, com ambas as instituições (instituição de ensino e instituição concedente), resultará na

ausência dos requisitos para realização da supervisão direta, por um mesmo profissional, a exemplo da obrigação da instituição de ensino, representada pelo supervisor acadêmico, indicar, dentre outros, as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso ou avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando (art.7º da Lei).

Ora, não é possível ao/a supervisor/a, que acumula as duas dimensões, avaliar se as condições do campo são adequadas, uma vez que ele/a mesmo é que está, ainda que indiretamente, oferecendo as instalações, onde será realizado o estágio. Nesta situação considero que não houve supervisão direta, restando prejudicada quando realizada pelo/a mesmo/a profissional que supervisiona o campo.

O Poder Judiciário tem entendido que se ausente a supervisão no processo de aprendizagem é reconhecido o vínculo empregatício e, conseqüentemente, é nulo o estágio.

RT-9 - 5672009245900 PR 567-2009-245-9-0-0 (TRT-9)

Data de publicação: 16/11/2010

Ementa: TRT-PR-16-11-2010 CONTRATO DE ESTÁGIO. AUSÊNCIA DE ORIENTAÇÃO PARA COM O ESTUDANTE. DESRESPEITO À LEI DO ESTÁGIO . VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO. O objetivo primordial do estágio é preparar o estudante para o mercado de trabalho, de forma que se faz necessária a orientação deste no ambiente da empresa, conforme dispõe o § 1º, art. 3º da Lei 11788 /08 nos seguintes termos: "O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final". Ademais, é um dos requisitos materiais da relação de estágio a integração do estagiário em termos de treinamento prático e de relacionamento humano, mediante o acompanhamento do tomador dos seus serviços, viabilizando a transferência do conhecimento técnico-profissional, objeto da relação de estágio. (.....). Recurso da ré ao qual se nega provimento.

Assim, a Resolução CFESS nº 533/2008 acompanha a Lei de Estágio, qualificando aquela no âmbito do Serviço Social e provendo a norma do conjunto

CFESS/CRESS de conteúdo ético/político, compreendo o processo de supervisão como espaço de aprendizado do/a estudante, envolvendo a relação da teoria e prática. Ou seja, compõem as duas dimensões da supervisão a partir de um referencial teórico/político.

Para o enfrentamento das condições reais serão construídas, a partir da conjugação da supervisão – nas suas duas dimensões – respostas e alternativas, que propiciem ao/a estudante vivências e análise crítica do processo de aprendizagem, pelo qual está inserido.

Por isso mesmo é imprescindível a unidade das duas dimensões da supervisão, como já assinalado, cabendo ao/a supervisor/a de campo a inserção, acompanhamento, orientação e avaliação do estudante no campo de estágio em conformidade com o plano de estágio e ao supervisor acadêmico cumpre o papel de orientar o estagiário e avaliar seu aprendizado, visando a qualificação do aluno durante o processo de formação e aprendizagem das dimensões técnico-operativas, teórico-metodológicas e ético-política da profissão, nos termos do artigo 6º e 7º da Resolução CFESS nº 533/2008.

O artigo 8º da mesma resolução reafirma e diferencia os papéis e funções de cada supervisor, ficando, mais uma vez, cristalino a impossibilidade de redução de tal supervisão a um profissional somente; redução está de natureza numérica, mas, sobretudo, de concepção e redução da dimensão ética/política da supervisão no Serviço Social, da forma a seguir:

Art. 8º. A responsabilidade ética e técnica da supervisão direta é tanto do supervisor de campo, quanto do supervisor acadêmico, cabendo a ambos o dever de:

- I. Avaliar conjuntamente a pertinência de abertura e encerramento do campo de estágio;**
- II. Acordar conjuntamente o início do estágio, a inserção do estudante no campo de estágio, bem como o número de estagiários por supervisor de campo, limitado ao número máximo estabelecido no parágrafo único do artigo 3º;**
- III. Planejar conjuntamente as atividades inerentes ao estágio, estabelecer o cronograma de supervisão sistemática e presencial, que deverá constar no plano de estágio;**

- IV. Verificar se o estudante estagiário está devidamente matriculado no semestre correspondente ao estágio curricular obrigatório;**
- V. Realizar reuniões de orientação, bem como discutir e formular estratégias para resolver problemas e questões atinentes ao estágio;**
- VI. Atestar/reconhecer as horas de estágio realizadas pelo estagiário, bem como emitir avaliação e nota.**

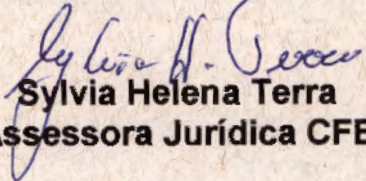
Assim, no meu entendimento não há como deixar de reconhecer que é absolutamente incompatível - do ponto de vista legal e pedagógico - que o/a mesmo/a profissional realize a supervisão de campo e acadêmica, no estágio de Serviço Social, constituindo-se em grave irregularidade a comprometer o aprendizado do aluno.

Por todo o exposto, entendo que o acúmulo de funções da supervisão de campo e acadêmica, descaracteriza a supervisão direta e infringe as disposições do inciso VI do artigo 5º e do parágrafo único do artigo 14 da Lei 8662/93 e, conseqüentemente, caracteriza violação a alínea "a" do artigo 4º do Código de Ética do Assistente Social.

Considero, também, que tal atuação profissional deverá ser objeto de intervenção do Conselho Regional de Serviço Social, de forma a oferecer representação ao Ministério da Educação objetivando a anulação do estágio, considerando a descaracterização da supervisão direta.

Submeto o presente parecer à consideração e apreciação do Conselho Pleno do CFESS e se aprovado, opino por encaminhamento de cópia aos Conselhos Regionais de Serviço Social/CRESS, para conhecimento.

<p align="center">CONSELHO PLENO</p> <p>Em reunião realizada em <u>12/12/2015</u> em Conselho Pleno de CFESS delibera: <u>Acordo</u> <u>o Parecer. Encaminhamos cópia</u> <u>aos CRESS, ABEPSS e outras</u> <u>autoridades de fato.</u></p>
--


Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica CFESS